ACÓRDÃO - AC00 - 722/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7008/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1999667
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MAHCADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A extemporaneidade das publicações dos extratos dos termos aditivos, considerando o cumprimento das diretrizes legais (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal, sustenta a imposição da ressalva à regularidade do feito e da recomendação, em substituição da multa arbitrada, prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sra. **Leila Cardoso Machado** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular **DSG-G.RC – 5266/2019**, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item “c” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Leila Cardoso Machado, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 5266/2019, lançada ao TC/7008/2015, que que assim decidiu:

> b) Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, pela publicação do extrato fora do prazo, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;
>
> c) Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos;

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não era sua competência a publicação do extrato do 1º e 2º Termo Aditivo. Subsidiariamente, requer a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, impostas ao ordenador.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 18838/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que foi registrada multa à recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao primeiro e segundo Termo Aditivo do Contrato n. 101/2015, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês

8.666/93.

In casu, entretanto, ainda que as publicações tenham sido extemporâneas, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no art. 37, caput[2], da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita anteriormente.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Leila Cardoso Machado (CPF n° 528.239.201-10), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 5266/2019, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item “c” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS